

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)**

Estabelece a perda de todos os direitos concedidos em razão do exercício de cargo eletivo do Poder Executivo na hipótese de condenação por crime de corrupção cometido durante o exercício do cargo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer a perda de todos os direitos concedidos em razão do exercício de cargo eletivo do Poder Executivo na hipótese de condenação por crime de corrupção cometido durante o exercício do cargo.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 92. ....

.....

§  
1º .....

§2º Na hipótese da alínea a) do inciso I deste artigo, se crime for praticado com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita, o titular de mandado eletivo fica sujeito, também, à perda de todos os direitos decorrentes do cargo que tiver ocupado, ainda que a condenação seja posterior ao término de seu mandado.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 0 9 7 6 1 0 6 0 8 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A corrupção se configura pelo abuso do poder público para obter benefícios privados, principalmente, em atividades de monopólios estatal e poder discricionário por parte do Estado<sup>1</sup>. Pode-se dividir o estudo da corrupção em duas modalidades, a corrupção política e a corrupção burocrática. A corrupção política ocorre quando os atores políticos cedem aos interesses privados e utilizam-se do aparato estatal para promover o desvio de rendas em benefício próprio ou de instituições privadas, isto é, a corrupção política consiste no desvio de recursos públicos para propósitos não públicos<sup>2</sup>.

Nesse contexto, temos observados crescente casos chefes de Poderes Executivos das três esferas da federação envolvidos em casos referentes à prática de atos de corrupção. Entretanto, devido a fragilidade das sanções penais cabíveis à espécie, os respectivos criminosos, além de não receberem uma punição adequada a potencialidade lesiva dos seus atos, são premiados com uma aposentadoria especial, com rendimentos muito superiores à média salarial da população brasileira, além de outros inúmeros benefícios.

Diante desse cenário, a presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer como efeito da condenação criminal por crimes de corrupção cometidos por ex-chefes dos Poderes Executivos, durante o exercício do cargo, a perda da aposentadoria especial. Este parlamento não pode admitir que corruptos utilizem de seus cargos eletivos para praticarem atos de corrupção, causando inúmeros prejuízos a sociedade, e continuem a receber pomposos rendimentos e outros direitos diversos por serviços prestados à população brasileira.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que tanto contribuirá para a aperfeiçoamento de nosso sistema penal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

---

<sup>1</sup> Definição operacional de corrupção adotada pelo Banco Mundial.

<sup>2</sup> WERLIN, Hebert H. The Consequences of Corruption. In: Bureaucratic Corruption in Sub-Saharan Africa. Washington: University Press of America, 1979, pg. 73

